



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

Decisão nº 64-B/2013

Autos: 26059-88.2013.4.01.3400

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA – AEBA e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AABA impetraram o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR – SUPERINTENDENTE DA PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, arrolando como litisconsortes passivos necessários o **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA** e a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF**, visando, liminarmente, “*seja determinada a suspensão da Portaria nº 108 de 07.03.2013 da PREVIC, que decretou a liquidação do Plano de Benefícios da Previdenciais da Capaf*” (fl. 17). Como pedido final, requereram “*seja confirmada a liminar e concedida a ordem para declarar a nulidade da Portaria nº 108 de 07.03.2013 da PREVIC, sendo reestabelecido o Plano de Benefícios Previdenciais ao status quo ante*” (fl. 17).

Para tanto, narraram que, em 08.03.2013, a PREVIC, por seu Diretor –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

Superintendente, publicou a Portaria nº 108, que decretou a administração especial com poderes próprios para a liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios Previdenciais da CAPAF; fato que, segundo alegam, ocorreu sem explicações aos participantes e diante de um cenário em que não se justifica a liquidação, haja vista a existência de duas ações judiciais que garantem a subsistência do plano.

Argumentam que:

(i) os problemas financeiros e estruturais da CAPAF vêm de longa data e são consequência de diversas ilegalidades praticadas pelo BASA e pela própria CAPAF, com a conivência da antiga SPC (atual Previc). Assim, em 1993 foi nomeado Diretor –fiscal, com fulcro no art. 51 da Lei 6435/77, para realizar levantamento completo da situação da CAPAF e procurar uma solução para as insuficiências técnicas então existentes. Após sete anos da referida nomeação, o déficit multiplicou-se mais de 8 vezes. A autoridade nomeada constatou a existência de relação promiscua entre os patrimônios do BASA e da CAPAF, sempre em prejuízo desta última entidade, que chegou a arcar com penhoras trabalhistas de responsabilidade do BASA; o descumprimento pelo BASA do Estatuto, que prevê contribuições sobre a folha total bruta dos empregados, mas apenas desconta contribuição da folha de participantes da CAPAF; que o BASA nunca contratou o chamado “*serviço passado*”; manipulou dados relativos à chamada “*geração futura*”. O próprio BASA reconhece expressamente que deve ao Plano de Benefícios Definidos cerca de R\$ 984.000.000,00;

(ii) em 2011, a CAPAF emitiu comunicado aos participantes do Plano BD informando que os pagamentos dos benefícios seriam cessados no mês seguinte, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

inexistência de recursos; o que motivou o ajuizamento da ACP nº 302-75.2011.5.08.00008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Belém, onde foi deferida tutela antecipada, posteriormente confirmada na sentença, obrigando o BASA a realizar os pagamentos aos participantes do Plano BD. Tal sentença foi confirmada pelo TRT da 8ª Região. No Processo nº 01164-2001-001-16-00-2, que tramitou na JT do Maranhão, já transitou em julgado e encontra-se na fase de liquidação de sentença, o BASA foi condenado ao pagamento de R\$1.351.318.592,32 ao Plano BD. A ACP 20013400023580-9, em trâmite na Seção Judiciária do DF, tem por objeto a apuração da responsabilidade do BASA e da União, por meio da antiga SPC, pelos prejuízos causados ao Plano de BD da CAPAF;

(iii) não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da liquidação extrajudicial porquanto a recuperação do Plano BD é viável, em razão dos futuros aportes oriundos das citadas ações judiciais. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de condições para funcionamento da entidade, pois, recentemente, a Previc autorizou a criação de dois novos planos de previdência da CAPAF, reconhecendo que a entidade tem condições de funcionamento;

(iv) a Portaria nº 108 da Previc é ilegal visto que a Lei Complementar 109/2001 prevê a liquidação da entidade de previdência complementar e não de um plano específico;

(v) há notícia de inúmeras pressões por parte do BASA e da CAPAF a fim de forçar os participantes do Plano BD a migrarem para os novos planos, coagindo-os a abrir mão dos direitos que já adquiriram;

(vi) está ocorrendo uma manobra para evitar o cumprimento das decisões judiciais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

condenam o BASA a pagar as aposentadorias do Plano BD, pois após a publicação da Portaria nº 108 da PREVIC, o BASA e a própria CAPAF tem peticionado nos referidos processos objetivando obstaculizar os pagamentos judicialmente impostos ao BASA.

Com a inicial, juntou procurações e documentos (fls. 21/217).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a juntada das informações (fl. 219).

À fl. 225, a PREVIC manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, requerendo sua intimação acerca de todos os atos processuais exarados nos presentes autos.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 230/307) e defendeu o ato impugnado com os seguintes fundamentos:

- (i) a entrada de recursos advindos das condenações judiciais a que se referem as impetrantes é insuficiente para a manutenção do Plano BD;
- (ii) conforme constatado pela Previc; referido plano não tem condições técnicas de sobrevivência;
- (iii) a liquidação é a única forma de proteger os interesses dos credores;
- (iv) numa leitura integral da LC 109/2001, percebe-se que é perfeitamente possível a liquidação de apenas um plano de benefícios;
- (v) a antiga SPC e atual Previc fizeram tudo que estava ao seu alcance para tentar recuperar o Plano BD; mas, segundo a análise técnica realizada pela Previc, o déficit do plano é estrutural, especialmente por conta das decisões judiciais oriundas da Justiça do Trabalho que estão criando *“participantes com vantagens diferentes, dentro de um mesmo plano de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

benefícios (...)” (fl. 238);

(vi) foi respeitado o direito de cada um dos participantes do plano de aderir ou não aos novos planos, sendo que a adesão de mais de 50% dos participantes aos novos planos da CAPAF ocorreu de forma voluntária.

Os autos me vieram conclusos.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Na apreciação do pedido liminar, deve ser considerado o atendimento simultâneo a dois requisitos legais, quais sejam: *a relevância do fundamento invocado e o fundado receio de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso deferida somente por ocasião da sentença*, consoante disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Impossibilidade de liquidação de um plano específico

Ao contrário do que foi afirmado pela Previc, uma leitura atenta da íntegra da Lei Complementar 109/2001 dá conta da impossibilidade de decretar a liquidação extrajudicial de um plano de benefícios específico.

Na tentativa de demonstrar que a liquidação pode atingir um plano específico, a ré cita o art. 42 daquela norma, que prevê a nomeação de administrador especial com poderes próprios de intervenção e liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico.

Em primeiro lugar, resalto que referido artigo está situado no capítulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

V, ou seja, em capítulo diverso do que cuida da intervenção e da liquidação extrajudicial. Em segundo lugar, observo que uma coisa é nomear um administrador com a atribuição de fiscalizar um plano específico, outra coisa é determinar a liquidação extrajudicial de um plano de benefícios específico. Retirar dessa previsão legal a conclusão de que a liquidação pode recair sobre um plano específico é uma exorbitância. Ora, fiscalização é medida muito menos gravosa que a liquidação extrajudicial.

Como dito anteriormente, a leitura integral da Lei Complementar 109/2001 não deixa dúvidas de que a liquidação extrajudicial é medida que atinge a entidade de previdência, não um plano específico. Os dispositivos abaixo evidenciam essa conclusão:

Art. 47. As **entidades fechadas** não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a **inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar** ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por **ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar**:

(...)

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, **na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar**, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Além disso, é cediço que, em se tratando de medida tão drástica como a liquidação extrajudicial, não se justifica a adoção de interpretação abrangente, como pretende a defesa; pois, como ensina a doutrina especializada, na interpretação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

normas sobre liquidação extrajudicial “*as dívidas devem ser compostas com as características de medida extrema e excepcional de que se reveste. Isto é, restritivamente.*”¹

Ainda, o próprio conceito de liquidação extrajudicial traz ínsita a idéia de que o instituto alcança a entidade de previdência e não um plano específico. Confira-se a lição de Wladimir Martinez:

“Considera-se liquidação extrajudicial a solução técnica, ministerialmente supervisionada, de **dissolução da entidade de previdência complementar**, imposta pela lei e determinada por provocação dos interessados, empreendida por pessoas competentes, quando presentes e indiscutíveis as críticas causas que impeçam sua recuperação organizacional, econômica ou financeira, isto é, jacentes ponderáveis motivos que tornem impossível honrar os compromissos previdenciários assumidos com os participantes ou seus dependentes através de agente público profissional nomeado para esse fim e com poderes de gestão, liquidação e representação, numa atuação operacional burocrática assemelhada à do interventor, do comissário de concordata ou do síndico de falência.”²

O mesmo autor, ao descrever o objetivo final perseguido pela liquidação extrajudicial, revela que o instituto recai sobre a entidade e não sobre um plano específico:

“**Diante da impossibilidade de salvação da entidade** – objetivo maior da intervenção -, ainda que possa haver revisão desses propósitos (LBPC, art. 52), a razão de ser da liquidação é a extinção da organização, com divisão legal dos haveres e atuação mais efetiva possível do cumprimento das obrigações assumidas.”³

(Destaquei em todos)

1 MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*. São Paulo: LTr, 2003, p. 521.

2 p. 518/519.

3 p.520.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

Por fim, observo que a defesa da Previc é contraditória quando afirma que a liquidação decretada pela Portaria nº 108 pretende preservar os interesses dos impetrantes porquanto visa garantir tratamento paritário na repartição dos ativos do plano *“tal como a falência está para as sociedades empresárias”* (fl. 234). Ora, se a liquidação é equiparada à falência, não se pode ignorar que o processo de falência, que redundará na extinção da sociedade empresarial, recai sobre a pessoa jurídica como um todo. Em outras palavras: decretar a liquidação do Plano BD da CAPAF é algo similar à decretação de falência de parte do objeto social de uma sociedade comercial.

Viabilidade de recuperação do Plano BD da CAPAF

Alega a Previc que a entrada de recursos advindos das condenações judiciais a que se referem as impetrantes é insuficiente para a manutenção do Plano BD, que a antiga SPC (atual Previc) fez tudo que estava ao seu alcance para tentar recuperar o plano; contudo, segundo a análise técnica realizada pela Previc, o déficit do plano é estrutural, especialmente por conta das decisões judiciais oriundas da Justiça do Trabalho que estão criando *“participantes com vantagens diferentes, dentro de um mesmo plano de benefícios (...)”* (fl. 238).

Numa análise perfunctória, entendo que, em razão da excepcionalidade e da gravidade da medida aplicada por meio da Portaria nº 108, tal ato deve estar alicerçado em dados objetivos e seguros, bem como deve levar em consideração todo o cenário em jogo. Nesse diapasão, não poderia ter sido ignorado um dado real, qual seja: as futuras entradas de recursos advindos das decisões judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

Vejamos como essa questão foi avaliada na Nota 26/2013, que serviu de fundamento para a aprovação da liquidação extrajudicial do Plano de BD da CAPAF:

30. Em que pese a existência de ação judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho, condenando a patrocinadora a arcar com todo o déficit da CAPAF, temos que convir que o plano de benefícios, tecnicamente, é insustentável. Não há condições de se mensurar o seu custo por conta das incertezas geradas pelas constantes incorporações de direito que os participantes conseguem na via judicial.

31. Além disso, essa ação judicial está em fase de execução de sentença. Mesmo que o valor da execução da sentença seja suficiente para liquidar a insuficiência hoje existente no plano de benefícios, o problema estrutural do mesmo, já explicado nos parágrafos anteriores, fará com que o déficit volte a aparecer no momento seguinte.

Como se percebe, esse dado, que, repito, deveria ter sido avaliado objetivamente, por meio do levantamento dos valores e das perspectivas reais de aporte de recursos, foi tratado de forma *en passant*, sem fazer sequer referência aos valores ou a qualquer dado concreto, inclusive mencionando as ações nº 302-75.2011.5.08.00008 - que reconheceu a responsabilidade solidária do BASA e o obriga a realizar os pagamentos ao participantes do PBD – e nº 01164-2001-001-16-00-2 - que condenou o BASA ao pagamento de R\$1.351.318.592,32 ao Plano BD da CAPAF, tramitou na Justiça do Trabalho do Maranhão, já transitou em julgado e encontra-se na fase de liquidação de sentença – como se fossem a mesma coisa.

Além disso, à vista do comando contido na sentença juntada às fls. 132/151, já confirmada pelo TRT da 8ª Região, que reconheceu a responsabilidade solidária do BASA, condenando-o a aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos, não há que se falar que os recursos advindos das condenações judiciais são insuficientes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

manutenção do plano.

Não se está aqui afirmando que o problema do plano não é estrutural, mas sim que a questão não foi analisada com a profundidade necessária, eis que não foi avaliado, de forma concreta, o cenário global, bem como restou ignorada a existência de decisão judicial capaz de garantir o pagamento na íntegra dos benefícios.

Aliás, verifico que a Previc tratou a questão de forma contraditória, haja vista que os dados referentes às ações individuais serviram de fundamento para a conclusão exarada na Nota 26/2013 no sentido de que o plano é insustentável em razão das condenações judiciais oriundas da JT que afetam sobremaneira o desempenho do plano de benefícios; mas não foram contempladas as condenações judiciais que representam aporte de recursos para CAPAF. Ou seja, o recurso que sai foi considerado para concluir pela inviabilidade do plano, entretanto o que entra não teve influência nesta avaliação.

No que concerne às alegações da Previc de que foram respeitados os direitos de cada um dos participantes de aderir ou não aos novos planos e de que a adesão de mais de 50% dos participantes aos novos planos se deu de forma voluntária, confesso que tenho dificuldade de pressupor a prática de conduta voluntária por parte de um aposentado ou pensionista que se viu na iminência de perder a fonte de seu sustento em virtude da ameaça de liquidação do plano.

Periculum in mora

As impetrantes justificaram o fundado receio de que do ato impugnado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026059-88.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00040.2013.00093400.2.00559/00136

possa resultar a ineficácia da medida, acaso deferida somente por ocasião da sentença, sob a alegação de que está ocorrendo uma manobra para evitar o cumprimento das decisões judiciais que condenam o BASA a pagar as aposentadorias do Plano BD, pois, após a publicação da Portaria nº 108 da Previc, o BASA e a própria CAPAF tem peticionado nos processos objetivando obstaculizar os pagamentos judicialmente impostos ao BASA.

Com efeito, os documentos de fls. 185/9 e 192/4 evidenciam esse fato.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia – AEBA e pela Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AABA **para determinar a imediata suspensão da Portaria nº 108 de 07.03.2013 da Previc, que decretou a liquidação do Plano de Benefícios da Previdenciais da Capaf.**

Intimem-se, inclusive para cumprimento.

Ao MPF, para ofertar parecer.

Brasília, 1º de setembro de 2013.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta